



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 080/21

26 de abril de 2021.

Senhor Presidente,

Estamos enviando a V.Exa. e seus dignos pares, em anexo, a Justificativa e o Projeto de Lei que "*Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais no âmbito do Município de Paulo Afonso, e disciplina o procedimento de chamamento e seleção públicos e dá outras providências*", para apreciação e aprovação dessa colenda Casa.

Aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de estima.

Atenciosamente,


LUIZ BARBOSA DE DEUS
Prefeito

Ao Senhor
Vereador **Pedro Macário Neto**
Presidente da Câmara Municipal
NESTA

/MCCSM

Recebi em
26/04/2021
Maria Gorete Moreira
Secretaria Administrativa
Câmara Mun. Paulo Afonso



MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO – ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N.º _____, DE 26 DE ABRIL DE 2021.

“Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais no âmbito do Município de Paulo Afonso, e disciplina o procedimento de chamamento e seleção públicos e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULO AFONSO, ESTADO DA BAHIA, no uso das suas atribuições legais faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Seção I

Art. 1.º Para fins desta Lei as Organizações Sociais têm como objetivo fomentar a absorção de atividades e serviços de interesse público atinentes à saúde, à assistência social, ao ensino, à cultura, aos desportos, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e à proteção e preservação do meio ambiente, tendo como diretrizes básicas:

- I. adoção de critérios que assegurem padrão de qualidade na execução dos serviços e no atendimento ao cidadão;
- II. promoção de meios que favoreçam a efetiva redução de formalidades burocráticas na prestação dos serviços;
- III. adoção de mecanismos que possibilitem a integração entre os setores públicos do Município, a sociedade e o setor privado;
- IV. manutenção de sistema de programação e acompanhamento das atividades que permitam a avaliação da eficácia quanto aos resultados

Seção II
Da Qualificação

Art. 2º A qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, à assistência social, ao ensino, à cultura, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e à proteção e preservação do meio ambiente dar-se-á por meio de decreto do Chefe do Executivo.

§ 1º O Poder Público Municipal estimulará a qualificação como organização social do maior número possível de entidades de direito privado sem fins lucrativos, com a finalidade de, mediante a constituição de banco cadastral, proporcionar, por ocasião da celebração de pactos, maior concorrência entre os interessados e garantir que a melhor escolha seja feita pela Administração Municipal.

§ 2º A qualquer tempo, as entidades interessadas em se qualificarem como organizações sociais poderão pleitear a expedição do respectivo título, mediante requerimento devidamente instruído à Secretaria Municipal de Governo, que o autuará e encaminhará ao titular da área envolvida.

§ 3º No procedimento de que trata o § 2º deste artigo, a Secretaria Municipal da área correspondente deverá manifestar-se, de maneira concisa e objetiva, em prazo não superior a 15 (quinze) dias corridos, acerca da capacidade técnica da entidade na área em que se pretende qualificar como organização social, cabendo, por conseguinte, à Procuradoria Geral do Município o exame dos demais requisitos necessários para a concessão do respectivo título.

Art. 3º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no art. 2º desta Lei habilitem-se à qualificação como organização social:

I - atuar essencialmente nas áreas de saúde, assistência social ensino, cultura, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico e proteção e preservação do meio ambiente;

II - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei, bem assim, como órgão de fiscalização, um conselho fiscal, com as atribuições e composição previstas na Seção III, Capítulo I da presente Lei;
- d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- e) composição e atribuições da diretoria;
- f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Estado da Bahia, ou por outro meio oficial indicado pelo Poder Executivo de Paulo Afonso, dos relatórios financeiros e do relatório de execução dos contratos de gestão firmados, devidamente individualizado;
- g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
- h) proibição absoluta de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
- i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe forem destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, exceto quanto aos advindos do contrato de gestão com o Poder Público, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do ente federativo contratante, da mesma área de atuação, ou ao próprio patrimônio do ente federativo contratante;

III – ter sido constituída há pelo menos 3 (três) anos, contados da data de requerimento da qualificação como organização social, com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, ou, na hipótese prevista no parágrafo único do art. 13 desta Lei, contados da data da publicação do edital do chamamento público a que se referir.

Parágrafo único. O Poder Público, sempre que possível, adotará providências para publicidade, no primeiro trimestre de cada ano, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico, em jornal de grande circulação e nos sítios eletrônicos oficiais do Município de Paulo Afonso, do propósito de celebrar contratos de gestão, mediante indicação da área e das atividades que deverão ser executadas, com a finalidade de estimular, no âmbito de seu território, a ampliação do número de entidades regularmente qualificadas como organizações sociais.

Seção III Do Conselho de Administração

Art. 4º O Conselho de Administração da entidade deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

- I - ser composto por membros natos representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo estatuto; de membros eleitos dentre os membros ou os associados; de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral e de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto;
- II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho devem ter mandato de quatro anos, admitida uma recondução;
- III - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto;
- IV - o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, três vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;
- V - os conselheiros não devem receber qualquer espécie de remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo, de caráter indenizatório, por reunião da qual participem;
- VI - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem funções executivas.

Art. 5º Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação devem ser atribuições privativas do Conselho de Administração, dentre outras:

- I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;
- II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;
- III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;
- IV - designar e dispensar os membros da diretoria da entidade;
- V - fixar a remuneração dos membros da diretoria da entidade;
- VI - aprovar e dispor sobre a alteração dos estatutos e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros;
- VII - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, forma de gerenciamento, os cargos e respectivas competências;
- VIII - aprovar por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros:

- a) o regulamento próprio e geral contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados, nas situações em que os recursos utilizados sejam do erário, na execução de contratos de gestão ou outros pactos em parceria com o Poder Público, os princípios da moralidade, da publicidade, da eficiência e da impessoalidade;
- b) o regulamento próprio contendo as regras para seleção e contratação de pessoal, com normas específicas para as situações que envolvam a contratação de pessoal

para execução de contratos de gestão firmados com o Poder Público, custeados com recursos do erário, observados os princípios da moralidade, da publicidade, da eficiência e da impessoalidade;

c) e o plano de cargos, benefícios e remuneração dos empregados da entidade, que não poderá ultrapassar o limite de 90% (noventa por cento) da maior remuneração paga aos membros da diretoria.

IX - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;

X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

Seção IV Do Conselho Fiscal

Art. 6º A administração da entidade será fiscalizada, assídua e minuciosamente, por um Conselho Fiscal próprio, constituído de no mínimo 3 (três) membros efetivos e de 3 (três) suplentes, todos associados, eleitos na forma estabelecida pelo estatuto, para mandatos de 1 (um) a 3 (três) anos, permitida a reeleição, por uma única vez, de 1/3 (um terço) de seus componentes.

§ 1º O Conselho Fiscal terá suas atribuições definidas no estatuto da entidade.

§ 2º As funções do componente do Conselho Fiscal são incompatíveis com as de membro do Conselho de Administração ou da Diretoria.

Seção V Do Contrato de Gestão

Art. 7º Para os efeitos desta Lei entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no art. 3º, inciso I, desta Lei.

Art. 8º. A celebração de contrato de gestão com organizações sociais será precedida de chamamento público, para que todas as interessadas em firmar ajuste com o Poder Público possam se apresentar ao procedimento de seleção de que trata o art. 9º.

§ 1º Mediante decisão fundamentada, oriunda do Secretário da Pasta ao qual se vincular o objeto da política pública e previamente autorizado pelo Chefe do Poder Executivo, a exigência prevista no caput do presente artigo poderá ser excepcionada:

I - nos casos em que, por inadimplemento do parceiro privado, com ou sem desqualificação da organização social, houver rescisão do contrato de gestão, para o que poderá o Poder Público, para garantia da continuidade, em não sendo viável reassumir a execução direta do projeto, da atividade e/ou do serviço, celebrar contrato de gestão emergencial com outra organização social, igualmente qualificada no âmbito do Município, na mesma área de atuação, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da outorga do ajuste, vedada a sua prorrogação, e desde que a entidade adote formalmente como sua a proposta de trabalho objeto do ajuste rescindido;

II – nos casos em que o projeto, a atividade ou o serviço objeto do contrato de gestão já tenha sido realizado adequadamente mediante parceria com a mesma entidade e cujas prestações de contas tenham sido devidamente aprovadas.

§ 2º Durante o prazo de que trata o inciso I do § 1º, deverá o Poder Público, em não pretendendo reassumir a execução direta do projeto, da atividade e/ou do serviço, adotar providências para a realização de novo chamamento público para a celebração de contrato de gestão.

§ 3º Será de no máximo 24 (vinte e quatro) meses o prazo de vigência de ajuste que, com base no inciso II deste artigo, o Município de Paulo Afonso, por meio de sua Administração direta ou indireta, poderá celebrar com organização social, findo o qual deverá realizar novo chamamento público.

Art. 9º. O procedimento de seleção de organizações sociais para efeito de parceria com o Poder Público far-se-á com observância das seguintes etapas:

- I – publicação de edital, com antecedência mínima de 30 dias para apresentação de propostas;
- II – recebimento e julgamento dos documentos de habilitação e das propostas de trabalho;
- III – homologação.

§ 1º Os atos previstos nos incisos I, II e III deste artigo serão de competência do Secretário Municipal da respectiva área do serviço objeto do contrato de gestão, incumbindo-lhe, ainda, constituir comissão formada por, no mínimo, 3 (três) servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes da Administração, com a finalidade de proceder ao recebimento e julgamento das propostas técnicas.

§ 2º A publicação referida no inciso I deste artigo dar-se-á por meio de avisos publicados, no mínimo por 2 (duas) vezes no Diário Oficial Eletrônico do Município de Paulo Afonso, 1 (uma) no Diário Oficial do Estado da Bahia e 1 (uma) em jornal de grande circulação da Capital do Estado, além de disponibilização do edital em sítio eletrônico oficial.

Art. 10 O edital de seleção conterá, minimamente:

- I – descrição detalhada da atividade a ser executada e dos bens, recursos e equipamentos a serem destinados ao fim pretendido;
- II – a especificação do programa de trabalho, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como a previsão expressa dos critérios objetivos para a seleção, para avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade, vocacionados para a eficiência operacional e técnica do serviço público a ser prestado e que melhor atenda aos interesses perseguidos pela Administração Pública;
- III – exigências relacionadas com a comprovação de regularidade jurídica e fiscal, a boa condição econômico-financeira da entidade, bem como com a qualificação técnica e capacidade operacional da entidade para a gestão da atividade;
- IV – prazo para apresentação da proposta de trabalho, obedecido o intervalo temporal mínimo estabelecido no inciso I do art. 9º.

Parágrafo único. O edital de convocação para seleção de entidade sem fins lucrativos para firmar contrato de gestão com a Prefeitura de Paulo Afonso deverá,

obrigatoriamente, indicar quais os serviços intermediários que poderão ser terceirizados como, por exemplo:

- I - serviços de alimentação;
- II - serviços de conservação patrimonial e de limpeza;
- III - serviços de segurança;
- IV - serviços de manutenção geral predial e especializada, engenharias, arquitetura;
- V - manutenção de máquinas e equipamentos;
- VI - serviços de oficina mecânica para veículos;
- VII - serviços de transporte de funcionários;
- VIII - serviços jurídicos e consultorias, dentre outros.

Art. 11. A proposta de trabalho apresentada pela organização social, com especificação do respectivo programa, conterá os meios e recursos financeiros necessários à prestação dos serviços a serem transferidos, devendo ser acompanhada, ainda, de:

- I – plano definidor das metas operacionais indicativas de melhoria da eficiência e qualidade do serviço do ponto de vista econômico, operacional e administrativo, e os respectivos prazos de execução;
- II – documentos comprobatórios da regularidade jurídico-fiscal, econômica e financeira;
- III – documentos demonstrativos de experiência técnica para desempenho da atividade objeto do contrato de gestão.

§ 1º A comprovação da regularidade econômica e financeira a que alude o inciso II deste artigo far-se-á através da apresentação de índices contábeis usualmente aceitos, subscritos por profissional legalmente habilitado.

§ 2º O cumprimento da exigência de que trata o inciso III deste artigo limitar-se-á à demonstração, pela entidade, da sua experiência gerencial na área relativa ao serviço a ser transferido, bem como capacidade técnica de seu corpo funcional, podendo o edital estabelecer, conforme recomende o interesse público e considerando a natureza dos serviços a serem transferidos, comprovação de tempo mínimo de existência das entidades interessadas em participar do procedimento de seleção.

§ 3º A organização social que celebrar contrato de gestão com o Poder Público deverá, durante a vigência do ajuste, preservar em seus quadros a referida qualificação do pessoal técnico e diretivo, sob pena de sua desqualificação.

Art. 12 São critérios para a seleção e o julgamento das propostas:

- I – o mérito intrínseco e a adequação ao edital do projeto e/ou programa de trabalho apresentado;
- II – a capacidade técnica e operacional da entidade;
- III – a adequação entre os meios propostos, os seus custos, os cronogramas e os resultados pretendidos;
- IV – a confiabilidade dos indicadores, as fórmulas e os parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- V – a regularidade jurídica e fiscal da entidade; e
- VI – a experiência anterior na atividade objeto do contrato de gestão.

Parágrafo único. Obedecidos os princípios da Administração Pública, é vedado utilizar como critério de seleção, de pontuação ou de desqualificação o local de domicílio da organização social ou a exigência de experiência de trabalho por ela executado no local de domicílio do órgão estatal contratante.

Art. 13 A qualificação como organização social da entidade interessada é, em qualquer caso, condição indispensável para a assinatura do contrato de gestão.

Parágrafo único. Na hipótese de o Município de Paulo Afonso não contar com nenhuma entidade qualificada como organização social para a política pública que se pretende selecionar, é permitido que se processe a qualificação em simultâneo à realização do chamamento público, das entidades participantes, vinculada a assinatura do contrato de gestão à efetiva qualificação, nos termos do art. 2.º da presente lei.

Art. 14 O Contrato de Gestão, elaborado de comum acordo entre o órgão ou entidade supervisora e a organização social, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da organização social.

Parágrafo único. O Contrato de Gestão deve ser submetido ao Prefeito Municipal ou ao Secretário Municipal cuja Pasta seja concernente à atividade fomentada.

Art. 15 Na elaboração do Contrato de Gestão devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social instruído com planilha de custos estimados detalhada vinculada à estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos colaboradores que integrarão o quadro diretor da unidade ou do programa/projeto a ser gerido pela organização social;

III - levantamento criterioso das despesas com pessoal, considerando o dimensionamento técnico médio das áreas envolvidas, em cuja memória de cálculo estejam previstos salário básico da categoria, gratificações, adicionais e outros benefícios, bem como o montante necessário para fins de provisão de décimo terceiro salário, férias e verbas rescisórias.

Art. 16 Durante o vínculo de parceria são permitidas alterações quantitativas e qualitativas, celebradas por meio de aditivos ao ajuste, desde que as modificações não desnaturem o objeto da parceria.

§ 1º Por alterações quantitativas entendem-se aquelas relativas à vigência do contrato de gestão, bem como os referentes ao programa de trabalho da entidade, em especial no que diz respeito a maior ou menor oferta de prestações materialmente fruíveis pelos usuários de serviços sociais e suas repercussões financeiras.

§ 2º Por alterações qualitativas entendem-se aquelas referentes ao atingimento de metas e objetivos.

Art. 17 Os bens móveis e imóveis adquiridos pela organização social, desde que previsto no contrato de gestão, utilizando-se de recursos provenientes do referido pacto, destinar-se-ão, exclusivamente, à sua execução, incorporando-se de imediato ao patrimônio do Município.

§ 1º Poderá o Poder Público, conforme recomende o interesse público, mediante ato fundamentado do Secretário Municipal ou do Presidente da entidade da área afim, a ser ratificado pelo Chefe do Executivo, realizar repasse de recursos à organização social, a título de investimento, no início ou durante a execução do contrato de gestão, para ampliação de estruturas físicas já existentes e aquisição de bens móveis complementares de qualquer natureza que se fizerem necessários à prestação dos serviços públicos.

§ 2º A aquisição de bens imóveis, a ser realizada durante a execução do contrato de gestão, com recursos dele provenientes, será precedida de autorização do titular do órgão ou da entidade estatal parceira, mediante ratificação do Chefe do Executivo, atendida a parte final do que dispõe o *caput* deste artigo.

§ 3º Em relação à substituição dos bens móveis adquiridos diretamente pela organização social, fica garantida a esta a utilização de procedimento próprio e simplificado para a realização de alienações, com controle patrimonial direto pelo Município de Paulo Afonso.

§4.º Os bens móveis e imóveis utilizados na execução do contrato de gestão, quer os postos à disposição mediante termo de permissão contemporâneo a sua assinatura, quer aqueles que vierem a ser adquiridos na vigência contratual com recursos públicos, deverão ser registrados em inventário e controlados pela contratada, utilizadas as regras de controle patrimonial, bem como contabilizadas em contas de compensação.

CAPÍTULO II DO ACOMPANHAMENTO, AVALIAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO.

Seção I Regras Gerais

Art. 18. O acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato de gestão, sem prejuízo da ação institucional dos órgãos de controle interno e externo do Município, serão efetuados pela Secretaria Municipal onde se vincule predominantemente a política pública objeto do contrato de gestão.

Art. 19. Os resultados e metas alcançados com a execução dos contratos de gestão celebrados pelo Poder Público, serão analisados, periodicamente, por uma Comissão de Avaliação, nomeada pelo Secretário Municipal da pasta onde se vincule predominantemente a política pública objeto do contrato de gestão.

Art. 20. A Organização Social deverá apresentar ao final de cada exercício financeiro ou a qualquer tempo, quando solicitado pelo Poder Público ou exigido no instrumento contratual, relatório de execução do contrato de gestão apresentando comparativo específico das metas propostas e resultados alcançados, acompanhado dos respectivos demonstrativos financeiros, além de outras informações consideradas necessárias.

§1º Ao final de cada exercício financeiro, a organização social apresentará, ao órgão supervisor, a prestação de contas contendo, em especial, relatório de gestão, balanço e demonstrativos financeiros correspondentes, devendo ser elaborada em conformidade com o contrato de gestão e demais disposições normativas sobre a matéria.

§2º O balanço e os demonstrativos financeiros anuais da organização social devem ser elaborados de acordo com as regras de contabilidade privada vinculadas ao Terceiro Setor, na gestão de recursos públicos, obedecido ao disposto na presente Lei.

§3º A Secretaria Municipal onde se vincule predominantemente a política pública objeto do contrato de gestão deverá encaminhar a prestação de contas ao respectivo Conselho Municipal, observadas ainda as exigências previstas em normativos do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

§4º O relatório de execução previsto no caput deste artigo deve ser disponibilizado no sítio eletrônico da organização social.

Art. 21. Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por Organização Social, dela darão ciência à Controladoria Geral do Município de Paulo Afonso, Ministério Público Estadual, respectivo Conselho Municipal e à Câmara de Vereadores de Paulo Afonso, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação.

Art. 22. Na hipótese de risco quanto ao regular cumprimento das obrigações assumidas no contrato de gestão, o Município de Paulo Afonso poderá assumir a execução dos serviços que foram transferidos, a fim de manter a sua continuidade.

§1º A intervenção será feita por meio de decreto do Prefeito Municipal, que indicará o interventor e mencionará os objetivos, limites e duração.

§2º Decretada a intervenção, o Secretário Municipal da pasta à qual se vincula o objeto do contrato de gestão deverá, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da publicação do ato respectivo, instaurar procedimento administrativo para apurar as causas determinantes da medida e definir responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§3º Durante o período de intervenção, o Município de Paulo Afonso poderá transferir a execução do serviço para outra Organização Social, a fim de não ocasionar a interrupção da assistência.

§4º Cessadas as causas determinantes da intervenção e não constatada a responsabilidade dos gestores, a Organização Social retomará a execução dos serviços.

Art. 23. Os dirigentes da Organização Social responderão, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos causados em decorrência de sua ação ou omissão.

Art. 24. Sem prejuízo das medidas a que se referem os artigos anteriores, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados

de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público e à Controladoria Geral do Município e à Procuradoria Geral do Município, para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§1º O pedido de sequestro será processado de acordo com o disposto na legislação processual civil.

§2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

Seção II **Da Controladoria Geral do Município na fiscalização** **dos Contratos De Gestão**

Art. 25. À Controladoria Geral do Município de Paulo Afonso - CGM, órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo Municipal caberá, de forma independente das ações de fiscalização executadas pela Secretaria Municipal ao qual se vincule o objeto do contrato de gestão, estabelecer os critérios e procedimentos complementares que usará para fiscalizar a regularidade dos contratos de gestão celebrados pelos órgãos e entidades da Administração Pública do Município de Paulo Afonso, avaliando a aplicação de recursos transferidos pelos mesmos às organizações sociais, sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, bem como o cumprimento das metas previstas nos instrumentos contratuais.

Parágrafo único. No desenvolvimento das ações de fiscalização descritas no caput, a CGM adotará técnicas e metodologias gerais de auditoria.

Art. 26. A CGM deve apurar, por meio de auditorias especiais, as denúncias a ela encaminhadas, bem assim aquelas oriundas do seu Sistema de Ouvidoria, objetivando certificar a regular aplicação dos recursos públicos, o cumprimento das metas pactuadas do respectivo contrato de gestão e a efetividade dos serviços prestados à sociedade.

CAPÍTULO III **DA CESSÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS**

Art. 27. É facultado ao Poder Executivo a cessão de servidores às organizações sociais, vinculados à execução de contrato de gestão, observado o disposto no §4.º deste artigo.

§ 1º O ato de disposição pressupõe aquiescência do servidor, computando-se o tempo de serviço prestado para todos os efeitos legais, inclusive promoção por antiguidade e aposentadoria, esta vinculada, quando for o caso, ao desconto previdenciário próprio dos servidores públicos do Município.

§ 2º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§ 3º Não será permitido, com recursos provenientes do contrato de gestão, o pagamento, pela organização social, de vantagem pecuniária permanente a servidor público cedido, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção, chefia ou assessoramento ou associada ao desempenho de produtividade.

§ 4º O valor pago pelo Município a título de remuneração e de contribuição previdenciária do servidor colocado à disposição da organização social será abatido do valor de cada repasse mensal.

§ 5º Durante o período da disposição, o servidor público observará as normas internas da organização social, cujas diretrizes serão consignadas no contrato de gestão.

§ 6º Caso o servidor público cedido à organização social não se adapte às suas normas internas ou não esteja exercendo as suas atividades em conformidade com elas, poderá ser devolvido ao seu órgão ou entidade de origem, com a devida motivação.

Art. 28. O servidor colocado à disposição de Organização Social poderá, a qualquer tempo, mediante requerimento ou por manifestação da Organização Social, ter sua disposição revogada, caso em que serão observados os procedimentos definidos nos incisos do artigo anterior.

§1º. A Organização Social, depois de recebida a solicitação de desligamento do servidor, a fim de não haver prejuízo na assistência, terá o prazo de até 90 (noventa) dias para devolvê-lo ao Poder Público.

§2º. Até a efetiva devolução do servidor ao Poder Público, o mesmo deverá cumprir integralmente sua carga horária na Organização Social.

CAPÍTULO IV DA DESQUALIFICAÇÃO

Art. 29 Constituem motivos para a desqualificação da entidade a inobservância de qualquer dispositivo desta Lei, o exercício de atividades não relacionadas às previstas no art. 3º, inciso I, desta Lei, bem como a inadimplência do contrato de gestão firmado com o Poder Público.

§ 1º A desqualificação da organização social dar-se-á por meio de decreto do Poder Executivo.

§ 2º A desqualificação será precedida de suspensão da execução do contrato de gestão, após decisão prolatada em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão, sem prejuízo das sanções previstas no Contrato de Gestão.

§ 3º A desqualificação implicará ressarcimento dos recursos orçamentários e reversão dos bens cujo uso tenha sido permitido pelo Município à organização social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. As entidades qualificadas como organizações sociais são declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Art. 31. O Município de Paulo Afonso poderá permitir às organizações sociais o uso de bens, instalações e equipamentos públicos necessários à execução da atividade objeto de transferência, mediante cláusula expressa do contrato de gestão.

Art. 32. Os recursos financeiros públicos previstos para execução do contrato de gestão deverão ser depositados, conforme cronograma fixado, em conta corrente específica e exclusiva, em instituição bancária oficial, devendo os saldos ser aplicados no mercado financeiro, em conta de aplicação vinculada, vedado os saques em dinheiro e observadas as demais regras dispostas nas leis municipais e no instrumento convocatório do chamamento público.

Parágrafo único. Mediante requerimento prévio da organização social contratada, o Poder Público poderá autorizar a abertura de uma segunda conta específica e exclusiva, que será denominada CONTA PROVISÃO, para receber, oriundos da primeira conta, os valores provisionados para fins de pagamento de décimo terceiro salário, férias e verbas rescisórias dos colaboradores ou, diretamente, o Poder Público poderá promover a retenção dos valores calculados do repasse mensal.

Art. 33. O ato de qualificação da entidade como organização social não confere a esta, sem prévia submissão a procedimento de seleção, excepcionada a hipótese de que trata o art. 8.º desta lei, o direito público subjetivo de celebrar com o Poder Público contratos de gestão.

Parágrafo único. É vedado à entidade qualificada como organização social qualquer tipo de participação em campanha de interesse político-partidário ou eleitoral.

Art. 34. Devem ser observadas as regras estabelecidas nos normativos expedidos pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no que respeita à fiscalização sobre o repasse e aplicação de recursos concedidos à Organizações Sociais, especificamente as dispostas na Resolução TCM n.º 1.421/2020 ou outras que vierem a regular a matéria de que trata esta Lei.

Art. 35. Caberá ao Poder Executivo Municipal, no prazo de até 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, assim seja necessário, a edição de decreto regulamentador.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paulo Afonso, Bahia, 26 de abril de 2021.


LUIZ BARBOSA DE DEUS
Prefeito Municipal



**MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO – ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei que **DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO, DISCIPLINA O PROCEDIMENTO DE CHAMAMENTO E SELEÇÃO PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Para a realização do bem-estar comum e do interesse coletivo, através da execução de políticas públicas efetivas, é indiscutível e premente a necessidade da busca de novas modalidades de atuação administrativa para melhoria qualitativa e quantitativa dos serviços prestados à população.

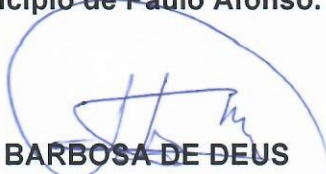
Medidas mais eficazes devem ser tomadas, vez que a prestação de serviços voltados à saúde, à assistência social, ao ensino, à cultura, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e à proteção e preservação do meio ambiente, são de indiscutível relevância pública sendo imprescindível a busca e implantação de modelos que aumentem os benefícios e que garantam almejada qualidade.

Visando esses objetivos é que o Executivo Municipal inicia, com o presente projeto de lei, um programa voltado ao incremento da eficiência e efetividade do atendimento público nas referidas áreas, buscando mais presentemente a ampliação de ganhos na área da saúde, mediante o compartilhamento da gestão dos serviços com entidades do Terceiro Setor, sob a forma de contratos de gestão, conciliando excelência da prestação com otimização de custos.

O modelo em questão é todo escudado pelos princípios constitucionais, mormente o da moralidade, da impessoalidade e da eficiência, com despesas vinculadas diretamente ao atingimento de metas de produção qualitativas e quantitativas e à aferição da qualidade através de indicadores de desempenho sob um arcabouço de fiscalização e acompanhamento multisetorial, que formam uma rede segura de controle.

Por tudo isso é que tal modelo vem se espalhando por todo o país, contabilizando-se, presentemente, mais de 600 (seiscentas) organizações sociais (só na área da saúde) no Brasil, em atividade em todos os Estados da Federação.

Ao ensejo e ao tempo de renovar minhas expressões de elevado apreço a Vossas Excelências e certo de contar, uma vez mais com a colaboração dessa Egrégia Casa de Leis, **solicito seja atribuído ao processo legislativo o regime de urgência, previsto na Lei Orgânica do Município de Paulo Afonso.**



LUIZ BARBOSA DE DEUS
Prefeito Municipal

Exmº. Sr.

PEDRO MACÉRIO NETO

D.D. Presidente da Câmara Municipal de Paulo Afonso - BA
NESTA.